Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 916/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5637/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1743576
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	**:** JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADA	**:** ADAILTON BALDOMIR B. NETO – OAB/MS Nº 16635.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de validade na formalização do contrato e dos aditivos é ineficaz e insuficiente para motivar a exclusão de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios. Inexistente documentação ou motivação hábil a comprovar excludente da responsabilidade do recorrente, é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Josmail Rodrigues, mantendo-se** incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-5186/2016, proferida nos autos do TC/MS 5637/2013.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Josmail Rodrigues, ex-prefeito do Município de Bonito, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-5186/2016, proferida nos autos do TC/MS 5637/2013, que julgou pela regularidade da formalização do Contrato n. 78/2013, do primeiro e do segundo Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa, argumentando que o Município não pode ser penalizado pela extemporaneidade, visto que a própria formalização dos termos aditivos e do contrato foram consideradas válidas, tornando-se contraditório considerar a intempestividade passível de multa, mas considerar o contrato e seus aditivos regulares em sua plenitude.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-22501/2017 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-31651/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documentação ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas, dos documentos sujeitos a sua fiscalização.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-5186/2016, proferida nos autos do TC/MS 5637/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO/SETAC.APT/dssm